

Acórdão: 15.332/03/2ª  
Impugnação: 40.010106309-96  
Impugnante: Rexam do Brasil Ltda  
Proc. S. Passivo: Daniel Augusto de Moraes Urbano/Outros  
PTA/AI: 02.000201466-86  
Inscrição Estadual: 251.955157.00-95(Autuada)  
Origem: AF/ Muriaé  
Rito: Ordinário

---

### **EMENTA**

**IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA .** Caracterizado nos autos que as mercadorias foram importadas por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de serem destinadas a contribuintes neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal e artigo 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea i.1.3 da Lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir o valor estimado das despesas aduaneiras da base de cálculo do imposto, conforme reformulação do crédito tributário promovida pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que as mercadorias relacionadas nas DI's n.ºs. 01/0191878-4 e 01/0191880-6, cujo trânsito foi acobertado pelas notas fiscais fatura n.ºs 0216140 e 0216141, emitidas em 23/02/2001, por Cisa Trading S/A, situada em Vitória/ES, foram importadas por estabelecimento situado em outra Unidade da Federação com o objetivo prévio de serem destinadas à empresa autuada, estabelecida em território mineiro. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25 a 52, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 105 a 110.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 112 a 121, opina pela procedência parcial do lançamento, para que se exclua da base de cálculo do crédito tributário o valor referente ao arbitramento das despesas aduaneiras.

A 3ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 18/09/2002, deliberou converter o julgamento em diligência ao Fisco, o qual se manifesta à fl. 127 e apresenta

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a reformulação do crédito tributário (fls. 128 a 132). A Impugnante se manifesta a respeito (fls. 136 a 137) e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls. 141 a 142).

### **DECISÃO**

#### **DAS PRELIMINARES**

##### **Preliminar 1:**

De antemão cumpre salientar que, embora a Impugnante tenha protestado pela produção de prova pericial, não foram apresentados os indispensáveis quesitos, razão pela qual o pedido de perícia revelou-se prejudicado à luz das determinações do artigo 98, inciso III do Dec. 23.780/84 – CLTA/MG.

##### **Preliminar 2:**

A alegação de cerceamento de defesa, ofensa ao contraditório e ao devido processo legal e a postulação pela nulidade do Auto de Infração pela indevida menção da empresa Wilbrás de São Paulo no relatório fiscal (empresa esta estranha aos autos) foram dissipadas com a retificação do referido relatório pela AF-II/Muriaé e com a reabertura do prazo legal de 30 dias para análise e manifestação da Impugnante, conforme comunicado de fls. 76, recebido pelo sujeito passivo em 22 de janeiro de 2002 (AR de fls. 81).

#### **DO MÉRITO**

Reside a lide na controvérsia acerca da *natureza* das operações objeto deste lançamento: enquanto o Fisco as enquadra como *importações indiretas*, atribuindo à Autuada a responsabilidade pelo pagamento do ICMS correspondente às Declarações de Importação n.ºs. 01/0191880-6 e 01/0191878-4 (fls. 15 e 18), por entender que tais transações foram predestinadas ao estabelecimento do contribuinte mineiro, a Impugnante alega que adquiriu as mercadorias, em *operações interestaduais*, junto à empresa capixaba “Cisa Trading S/A”, que, por sua vez, foi a importadora das mesmas.

Para uma melhor análise de todo o litígio, vale invocar todos os preceitos legais que regem a matéria.

A Magna Carta, ao dispor sobre a incidência de ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior (ainda que destinada a “uso, consumo ou ativo fixo”), elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário (artigo 155, §2º, inciso IX, alínea “a”, CF/88).

“Art. 155 – Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações se iniciem no exterior;

(...)

§2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

IX - incidirá também:

a - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;" (g.n.)

Para dirimir possíveis conflitos de competência entre as Unidades Federadas nas importações de bens/mercadorias, estabeleceu a Lei Complementar nº 87/96, como "local da operação", para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a entrada física (artigo 11, inciso I, alínea "d"), e não o que efetuar, juridicamente, a importação.

"Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física." (g.n.)

Ao interpretar a referida norma, o legislador ordinário não o fez de forma literal, mas, sim, buscando alcançar o objetivo real da mesma, definindo o "local da operação", para efeito de pagamento do imposto, no artigo 33 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*, explicitado, também, na Instrução Normativa DLT/SRE nº 02, de 12/11/93:

"Art. 33 - .....

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

i- importados do exterior:

i.1- o do estabelecimento:

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação

i.1.2 - destinatário, onde ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele"; (g.n.)

O artigo 61, inciso I, alínea "d.3", do RICMS/96, ao regulamentar tal norma, ratifica o inteiro teor do dispositivo da Lei 6763/75, acima transcrito.

"Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

(...)

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º"; (g.n.)

É importante salientar que a Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93, na condição de Norma Complementar, limitou-se a completar o texto da Lei e Decreto em vigor à época de sua publicação. Atualmente, e quando da ocorrência dos fatos geradores em comento, a legislação tributária, da Lei Complementar ao Regulamento do ICMS, não deixa nenhuma dúvida a respeito do sujeito ativo do imposto devido na importação.

De forma sensata e justa cuidaram os Estados e Distrito Federal para que o tributo oriundo da importação ficasse com aquele que realmente recebeu a mercadoria

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou bem em seu território sendo que toda a legislação tributária pertinente à matéria em questão está em consonância plena com a Lei Maior.

Aplica-se o critério da “*entrada física*” para determinação do verdadeiro importador da mercadoria e, via de consequência, do sujeito ativo da obrigação tributária, quando houver “simulação”, assim considerada a hipótese em que o produto importado tenha destinação específica, ou seja, quando esteja predestinado a pessoa diversa daquela que o importou, independentemente de pertencer ou não ao mesmo titular, de modo que, embora conste a empresa “A” na DI, o verdadeiro importador é “B”.

Nesta situação o que se revela importante é a obtenção do convencimento de quem é o real estabelecimento destinatário das mercadorias. Assim sendo, doravante, cabe ater-se apenas aos fatos que motivaram a exigência fiscal imputada à Autuada, pois, a partir do momento em que o real destinatário das mercadorias estiver, de forma segura e inabalável, definido, por dedução estar-se-á determinada a entidade tributante a figurar como sujeito ativo do ICMS devido na importação das mercadorias.

Para que a situação fática seja aclarada, necessária se faz a análise minuciosa dos documentos e relatos presentes no Auto de Infração.

Pelo conjunto de informações e documentos trazidos aos autos pelas partes (fls. 10/11, 14/23 e 64/70), depreende-se que, de fato, ocorreu uma importação indireta por parte da Defendente, pois as mercadorias a que se referem as DI's, descritas nas Notas Fiscais nº 0216140 e 0216141 (fls. 10/11 e 66/70), foram importadas com a pretensão de serem destinadas à empresa autuada, configurando-se, assim, a ocorrência do fato gerador para este Estado, nos termos do retrocitado artigo 33, § 1º, item 1, subitem “i.1.3”, da Lei nº 6.763/75.

Afirma a Impugnante que o produto fora recebido e armazenado em armazém geral situado no Estado do Espírito Santo mas, analisando os documentos acostados aos Autos conclui-se que a mercadoria jamais esteve armazenada na Coimex/ES.

A reforçar a tese de que a mercadoria nunca esteve armazenada no Espírito Santo destaca-se: a mercadoria foi oficialmente liberada no porto de Vitória, com a emissão do Comprovante de Importação em 23/02/2001 (fls. 22 e 23). Neste mesmo dia foram emitidas, pela Cisa Trading S.A., as Notas Fiscais de Entrada 0216081 e 0216083 (fls. 64 e 67), as Notas Fiscais de remessa para armazenagem 0216082 e 0216084 (fls. 65 e 69) e as Notas Fiscais de saída (venda para a Autuada) 0216140 e 0216141 (fls. 66 e 70).

É digno de destaque o fato de que a mercadoria foi “vendida” pela empresa espírito-santense para o estabelecimento mineiro no dia 23/02/2001 sendo que a devolução simbólica das mercadorias, do entreposto aduaneiro para a Cisa Trading S.A., a julgar pela cópia da Nota Fiscal nº 008888 (fls. 68), somente ocorreu no dia 28/02/2001.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Questiona-se como a mercadoria poderia ter saído do estoque da Cisa Trading S.A. no dia 23/02/2001 se até o dia 28/02/2001 ainda encontrava-se depositada no entreposto aduaneiro Coimex Armazéns Gerais S.A.

Diante destas evidências pode-se concluir que a mercadoria, na prática, não foi até a Coimex Armazéns Gerais S.A., saindo do porto de Vitória diretamente para a unidade da Impugnante em Extrema/MG.

Esta assertiva da defesa, de que a importação é devida ao Estado do Espírito Santo pelo fato das mercadorias terem ingressado fisicamente no território capixaba, no armazém da "Coimex Armazéns Gerais S/A", no entanto, em nada modifica o mérito deste lançamento, que não se pautou na movimentação havida após o desembaraço aduaneiro, mas, sim, na constatação de importações promovidas pela Rexam do Brasil Ltda, situada em São Paulo, com o prévio objetivo de destinar as mercadorias ao estabelecimento mineiro autuado, sem o pagamento de imposto, importações estas cujas negociações foram intermediadas pela empresa "Cisa Trading S/A".

A imputação fiscal de importação indireta fica ainda mais caracterizada diante dos seguintes elementos de prova existentes nos autos:

- as notas fiscais autuadas contêm a mesma discriminação de mercadorias consignadas nas Declarações de Importação (código, quantidade e descrição);
- os documentos "Commercial Invoice" relativos às importações em comento (fls. 20 e 21) indicam, como compradora a empresa matriz da Rexam no Brasil e como recebedora da mercadoria a empresa "Cisa Trading S/A".

Ainda que a firma "Cisa Trading S/A", de Vitória/ES, tenha formalizado a importação, ela não o fez com o intuito de disponibilizar os aludidos produtos, no mercado nacional, para revenda a quaisquer interessados, mas, sim, de destiná-los prévia e intencionalmente para o contribuinte mineiro autuado.

E não se diga que o destino final das mercadorias seria a matriz paulista da "Rexam", pois ela não teve qualquer participação na remessa direta ocorrida para sua filial mineira.

A partir da informação extraída dos Dados Complementares das DI's 01/0191880-6 e 01/0191878-4 (fls. 15 e 18) de que o financiamento cambial seria contratado pela empresa Rexam do Brasil Ltda, localizada na cidade de São Paulo, não se pode simplesmente concluir que o objetivo da importação era o de destinar as mercadorias ao estabelecimento paulista.

Restou provado nos autos que a entrada física da mercadoria se deu no estabelecimento da Autuada em Extrema/MG. Por conseguinte, conclui-se que nas importações "in casu", inobstante terem sido promovidas pela unidade da empresa estabelecida em outro Estado da Federação, o imposto é devido ao Estado onde situa-se o estabelecimento destinatário da mercadoria, ou seja, Minas Gerais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Denotam-se, pois, infrutíferos os argumentos da Contestante de que a empresa capixaba Cisa Trading S/A emitiu os documentos fiscais para a “entrada” e “saída” dos produtos importados em seu estabelecimento e que, por isso, o imposto em questão é de competência do Espírito Santo.

Sobre as decisões deste Conselho, citadas pela Impugnante, cabe dizer que o Acórdão nº 13.641/00/2ª teve sua sentença integralmente reformada pela Câmara Especial, no Acórdão nº 2.502/01/CE, com o restabelecimento das exigências fiscais. Já o Acórdão nº 14.788/01/1ª envolveu a importação de “veículos novos”, cuja comercialização no mercado nacional é regida por legislação própria (Lei Federal nº 6.729/79) e no Acórdão 14.825/01/1ª comprovou-se a ocorrência de duas operações distintas (importação, com posterior transferência interestadual).

Na apuração da base de cálculo do ICMS devido na importação (item III do Relatório Fiscal - fls. 07 e 08) incidiu-se o valor de R\$ 20.531,38 a título de despesas aduaneiras que, apesar de comporem a base de cálculo do ICMS devido na importação, o mesmo deve ser excluído da referida base de cálculo, conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco às fls. 127 a 132.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos da reformulação de fls. 127 a 132. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e José Eymard Costa.

**Sala das Sessões, 27/02/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Úrsula Lopes Gonçalves Aguiar**  
**Relatora**

ULGA/EJ/mc